

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7527/2025

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa 09.070.674 LUCIANO NUNES contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA. no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 97527/2025, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata de contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de serviços de fotografia.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 14 de agosto de 2025, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o objeto a empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA., razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 26 e 25).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Comunicação Social, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documentos 27 e 28). A SECOM, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 25).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 13h34min do dia 20 de agosto de 2025. Nessa ocasião, às 13h44 min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 32), a licitante 09.070.674 LUCIANO NUNES manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA. (documento 25). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas 13h46min do dia 25 de agosto, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 33).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal e de apresentação das razões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 36).

A seguir, o processo foi encaminhado à SECOM para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. A SECOM, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 35).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso da empresa 09.070.674 LUCIANO NUNES

A recorrente argumenta que a empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA. não forneceu toda a documentação necessária para a habilitação, que seus atestados de capacidade técnica são insuficientes e que tais falhas não podem ser supridas por diligência.

Requer, em consequência, a não aceitação da proposta da empresa e pede que seja inabilitada.

b) Manifestação da SECOM

A equipe da SECOM avaliou especificamente os pontos relacionados aos Atestados de Capacidade Técnica, informando que:

“Ao analisar o recurso interposto, percebe-se que há um equívoco de interpretação em relação ao item 10.4 do edital. Transcreve-se: “10.4.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica que comprovem capacidade operacional na execução de serviços similares ao objeto da contratação, com cobertura fotográfica em pelo menos 5 eventos, durante um período de 12 meses de prestação.”

O recorrente interpreta, de forma equivocada, que há exigência de comprovação de experiência mínima ao longo de 12 meses: “a prestação de no mínimo 12 meses”, conforme diz o recurso. Em nenhum momento isso foi exigido pelo edital; o que se requer é que sejam enviados atestados de serviços prestados dentro do período de 12 meses. Para melhor clarificar para o recorrente, não seriam aceitos atestados enviados se fossem, por exemplo, um de 2022, outro de 2023, outro de 2024, e assim por diante. Esse fato demonstraria uma intercorrência entre os serviços prestados e, como aqui se busca a contratação de empresa especializada, é solicitado que sejam enviados atestados de pelo menos 5 eventos ocorridos dentro do período de 12 meses. O requisito do prazo foi, portanto, plenamente atendido.

O requisito de quantidade também foi plenamente atendido, esclarece-se: no momento adequado foram enviados todos os ACTs necessários. Descreve-se:

Em 18/08 foi enviado 1 ACT fornecido pelo grupo Softplan acompanhado de duas notas fiscais: uma delas emitida em 19/05/2025 e outra em 02/12/2024.

Em 18/08 foi enviado 1 ACT fornecido pela empresa Favorita Eventos, acompanhado de nota fiscal para eventos entre 5 a 8 de novembro de 2024.

Em 18/08 foi enviado 1 ACT fornecido pela empresa SILVIERI SUPERMERCADOS LTDA, acompanhada de nota fiscal emitida em 24/01/2025.

Em 18/08 foi enviado 1 ACT fornecido pela empresa Casarão da Dança; este ACT, fornecido em 11/08 pela Casarão, veio desacompanhado da NF. Por esse motivo, foi solicitada diligência, nos termos do art. 64: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”. A NF, solicitada via diligência, foi apresentada em 19/08.

Por fim, a equipe da SECOM entende que o requisito quantidade foi plenamente atendido, com os dois eventos comprovados pelas NFs da Softplan e com as NFs das empresas Favorita, Silvieri e Casarão.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

O argumento da recorrente acerca da ausência dos documentos de habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, é rebatido pelas próprias disposições do instrumento convocatório. Conforme o subitem 10.1.1 do Edital, os licitantes poderiam deixar de apresentar documentos de habilitação referentes a provas de regularidade que já constassem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou de registro cadastral mantido por órgão ou entidade pública, desde que em obediência à Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o subitem 10.6.1 do Edital prevê que "Os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico".

O Edital também prevê que podem ser realizadas diligências “destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a confirmar a integridade e a autenticidade de documentos e a veracidade das informações, bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, **de maneira que o formalismo não seja excessivo e se sobreponha à forma necessária, à segurança jurídica e à vantajosidade da proposta**” (subitem 4.2.4, destaquei).

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 7527/2025-A era exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), o Edital estabelecia ainda no subitem 10.8 que "Restrições à regularidade fiscal e trabalhista não impedem a participação de microempresa e empresa de pequeno porte", sendo concedido um prazo de 5 dias úteis para a regularização caso a empresa fosse declarada vencedora.

Assim, se as informações da empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA. estivessem devidamente registradas no SICAF, ou se quaisquer restrições pudessem ser regularizadas nos termos da lei para ME/EPP, a alegação de não juntada de documentos não configuraria, por si só, um motivo para inabilitação.

Diante desse quadro, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o caráter integralmente técnico do requisito a ser cumprido, com fundamento nas análises da área técnica, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa 09.070.674 LUCIANO NUNES contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa GUTI VISION STUDIOS LTDA.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 02 de setembro de 2025.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Cláudia Michele Batista Martinez
Pregoeira